

À Comissão de Licitação do Município de Alfredo Chaves - ES

Ref.: Pedido de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº 003/2025

Processo Administrativo Nº 00993/2025

COOPERÁGUAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAÍSO DAS ÁGUAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 659 - Sala 103 – Centro – Alfredo Chaves - CEP: 29.240-000 - Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 06.027.847/0001-46, neste ato representada por seu Diretor Presidente Jonatas de Souza, CPF nº [REDACTED], vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019, em razão das irregularidades identificadas na habilitação da empresa MIXSERV, conforme os fundamentos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso é interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do resultado da fase de habilitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa MIXSERV, declarada habilitada no certame, não cumpriu diversas exigências do edital, o que deve resultar na sua inabilitação, conforme as falhas a seguir demonstradas:

1) Falta de Comprovação de Capacidade Técnica

A MIXSERV apresentou apenas um atestado de transporte escolar, sem a devida certificação do CRA-ES e sem os atestados exigidos para locação de ônibus e veículos, descumprindo os itens 8.32.2 e 8.32.9 do edital.

2) Inobservância dos Documentos Exigidos para os Veículos

A empresa não apresentou os documentos obrigatórios previstos no Termo de Referência:

Item 8.32.3 – Relação dos veículos destinados à execução dos serviços.

Item 8.32.4 – Documentação individual de cada veículo.

Item 8.32.5 – Termo de Autorização dos Veículos expedido pelo DETRAN-ES.

Item 8.32.6 – Certificado de Regularidade dos veículos.

Dessa forma, a empresa não demonstrou que possui os veículos exigidos, o que compromete a capacidade operacional da contratada.

3) Falta de Declaração de Disponibilidade dos Motoristas

A empresa não apresentou a Declaração de Disponibilidade dos Motoristas, documento obrigatório conforme:

Item 8.32.7 do Termo de Referência.

Último item da seção “Da Qualificação Operacional” (Anexo VIII do edital).

Sem essa comprovação, não há garantia de que a empresa possui motoristas aptos a operar o serviço licitado, o que coloca em risco a execução do contrato.

4) Irregularidade no Registro na OCB/ES

A MIXSERV não está registrada na Organização das Cooperativas do Brasil – OCB/ES, exigência prevista:

No item 8.12 do edital.

No artigo 107 da Lei nº 5.764/71.

A ausência desse registro compromete a regularidade da empresa como cooperativa e torna sua participação irregular no certame.

5) Falhas Graves na Governança e Administração

A MIXSERV apresenta graves irregularidades administrativas e estatutárias, incluindo:

Não realização de Assembleias Gerais Ordinárias (AGOs) entre 2017 e 2023, descumprindo o artigo 46 da Lei nº 5.764/71.

Falta de renovação anual do Conselho Fiscal, exigida pelo artigo 56 da Lei nº 5.764/71.

Mandatos do Conselho de Administração ultrapassando o limite de 4 anos, conforme o artigo 47 da Lei nº 5.764/71.

Essas falhas configuram descumprimento de normas obrigatórias para cooperativas, comprometendo a transparência e a gestão da MIXSERV.

6) Descumprimento de Exigências Contábeis

A empresa não apresentou os documentos contábeis obrigatórios, conforme o Anexo VIII do edital, incluindo:

Cópias das folhas do Livro Diário dos dois últimos exercícios sociais.

Aprovação irregular de sete anos de contas em uma única assembleia, evidenciando falhas de governança.

Além disso, foram identificadas inconsistências contábeis graves, como:

Divergências nos valores das demonstrações financeiras.

Movimentação de altos valores em espécie sem justificativa clara.

Transferência de sobras para “Reserva de Capital” sem aprovação da assembleia.

Esses fatores demonstram má gestão financeira e descumprimento de obrigações contábeis, o que afeta diretamente a credibilidade da empresa e sua capacidade de executar o contrato.

III - DO PEDIDO

Diante das irregularidades apontadas, a COOPERÁGUAS requer que esta Comissão de Licitação:

- a) Que seja admitido e julgado procedente o presente recurso;

- b) Que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa MIXSERV e promova sua inabilitação no certame. Caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.
- c) Que seja garantido o estrito cumprimento das exigências do edital, assegurando que a empresa vencedora possua regularidade documental, capacidade técnica e qualificação adequada para execução dos serviços.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Alfredo Chaves – ES, 10 de março de 2025.

Jonatas de Souza

Diretor Presidente – COOPERÁGUAS



Documento assinado digitalmente

JONATAS DE SOUZA

Data: 10/03/2025 21:22:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CamScanner



RECURSO

Ofício nº 004/2025

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em transporte Municipal

Assunto: Análise de recurso interposto

DOS FATOS

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERÁGUAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAÍSO DAS ÁGUAS**, frente à habilitação e declaração de vencedor da empresa **COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – MIXSERV**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, tramitado através do processo administrativo nº 993/2025.

Vale ressaltar que, o presente edital regulador do certame não houve **impugnação**, não sendo questionado seus critérios e regulamentos, concordando com todos os atos do presente certame.

Que o procedimento foi de Registro de Preços de Pregão Eletrônico para Transporte Municipal, com edital nº 003/2025, sendo publicado no Portal de Compras Públicas, Portal de Transparência do Município, Portal Nacional de Compras Públicas, Diário dos Municípios (Dom) e Jornal de Grande Circulação (A Tribuna), ou seja, tivera uma ampla publicidade e divulgação dos atos administrativos.

O Presente procedimento teve sua abertura em 20 de fevereiro de 2025, tendo sua sessão em 07 de março de 2025 às 09 horas, não recebendo nenhuma impugnação, transcorrendo de forma tranquila, ademais fora 05 (cinco) licitantes que participaram do processo de disputa de preços, tendo a empresa declarada vencedora pelo melhor preço.

Que tivera 05 (cinco) empresas licitantes participantes, vejamos:

- MIXSERV – COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES;
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA;
- COOPERATIVA DE TRNSPORTE DA REGIAO SUL;
- VIACOOPS - COOPERATIVA DE SOLUÇÃO EM TRANSPORTE;



- COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAISO DAS ÁGUAS.

Ato contínuo, a empresa **COOPERÁGUAS** alega que a licitante vencedora **MIXSERV**, deixou de cumprir as regras editalícias, tais como:

- Falta de Comprovação de Capacidade Técnica;
- Inobservância dos Documentos Exigidos para os Veículos;
- Falta de Declaração de Disponibilidade dos Motoristas;
- Irregularidade no Registro na OCB/ES;
- Falhas Graves na Governança e Administração;
- Descumprimento de Exigências Contábeis.

Que a presente licitação começou com lances nos valores de R\$ 4.692.438,47 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), que as empresas apresentaram seus valores iniciais conforme segue:

- MIXSERV – COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES: R\$ 4.330.373,48
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA: R\$ 4.661.647,46
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DA REGIAO SUL: R\$ 4.330.373,48
- VIACOOPS - COOPERATIVA DE SOLUÇÃO EM TRANSPORTE: R\$ 4.692.338,48
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAISO DAS ÁGUAS: R\$ 4.666.904,60

Com a disputa de preços, a empresa MIXSERV apresentou sua melhor proposta no valor de R\$ 4.247.901,91 (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), perfazendo uma **economia de R\$ 444.536.56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

Ainda assim, cumpre salientar que, houve cinco empresa na disputa de preços, nunca antes existido no município tamanha economicidade em uma disputa de transporte municipal ou escolar, gerando uma economicidade para o município.



Ao passo que a empresa **COOPERÁGUAS** pede que a empresa vencedora do certame seja inabilitada, visto sua incapacidade jurídica, econômicas e operacional.

Em conformidade com a boa lição de Celso de Mello, o controle externo compreende:

o controle parlamentar direto, ou seja, o exercido sem o auxílio do Tribunal de Contas. É o caso, p. ex., do art. 49, V da CF; o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliar do Legislativo). Está previsto no art. 71 da CF, quando da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; e o controle jurisdicional, que submete a exame do Judiciário, diante do art. 5o, XXXV da CF, sob os aspectos da legalidade e moralidade, os atos da Administração Pública de qualquer natureza.

A redação do art. 37 da Carta Magna, dispõe sobre os princípios que devem nortear a administração pública.

in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...): (grifo nosso)

A responsabilidade pela má qualidade das contratações públicas não pode ser debitada única e exclusivamente à lacuna em Lei, mas tem causas estruturais mais abrangentes, como por exemplo, a falta de critérios mínimos necessários à confecção de um objeto eficiente;

Não há o que se falar em **FRUSTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VICIOS, EM DESIGUALDADE OU ILEGALIDADE**, uma vez que a RECURSANTE deixou de cumprir as normas editalícias ou inobservância das regras.

Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos**, venho previamente, alertar às empresas impugnantes sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Pois bem, o art. 6º, XLIV da Lei 14.133/2021, preconiza a forma com que se deve ser tratado a presente licitação, onde constam as diretrizes e normas a serem basilares, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Desta feita, percebe-se que todos os licitantes tomaram conhecimentos das regras que o presente certame apresentou, declarando inclusive em sistema e declarações que cumprem os requisitos de licitações, não tendo desconhecimento de suas responsabilidades.

Ademais, o art. 62 da Lei Geral de licitações, 14.133/2021, traz consigo as fase do presente certame, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ainda assim, o art. 63 da Lei 14.133/2021, elenca alguns documentos que poderão ser exigidos para a empresa Declarada Vencedora, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



Ainda assim, o anexo VIII do presente edital regulador do certame, apresentam o rol necessários e seus momentos de apresentação, ao adentrar mos nas questões recusante, podemos verificar que todos as licitantes tiveram ciência.

Assim, a empresa recusante alega que não fora apresentada o subitem 8.32 do edital, ocorre que, ao verificar o presente questionamento, o edital traz somente ate subitem 8.11, no entanto, passamos a verificar o objeto questionado, ou seja, o atestado de capacidade técnica, referendo que não foi acostado nos autos.

Ocorre que, o anexo VIII do edital que regula o certame em sua habilitação diz que o Atestado tem que conter:

Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com os itens **de transporte de passageiro e escolar**.
(grifo nosso)

Alega ainda que Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado sem o registro no CRA e sem a locação de veículos e ônibus, mais uma vez, o edital exige o presente documento somente na fase de contrato, uma vez que, assim as empresas licitantes não teriam despesas desnecessária.

Alega ainda que a empresa vencedora não apresentou o registro na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), ocorre que mais uma vez, o anexo VIII, anexo ao edital não relata quaisquer exigências, ainda assim, ressaltamos que a documentação acima citada não faz parte das exigidas no certame, uma vez que a presente exigência alegada pela recusante não faz parte do Rol de exigência da Lei 14.133/2021 em seu art. 67.

Já em relação a realização da Assembleia Geral da empresa, não cabe a esta instituição a regulação e sua fiscalização. Já em relação a apresentação do Balanço Patrimonial 2024, cabe a Junta Comercial o seu Registro e sua forma de apresentação e não a municipalidade, ao cabo que fora registrado e homologado pelo órgão competente do estado.



Alega ainda que a empresa **MIXSERV** é uma costumaz em ignorar regras, não sendo uma empresa confiável, vale lembrar que esta acusação deverá ser comprovado com declaração de Idoneidades, comprovando ainda com Certidão do Tribunal de Contas, SICAF, SIGA, entre outros órgãos, o que não fora apresentado pelo recusante.

Alega ainda que a empresa **MIXSERV** já fora alvo de notificações e reportagens jornalísticas, questionando suas condutas e idoneidade, e mais uma vez não apresentou julgado ou condenação com trânsito e julgado, impedindo a licitante de participar dom presente certame.

Assim, conhecemos de sua insurgência, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes pairem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

A recusante pleiteia pela exigência de incluir o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA como órgão que deve efetuar o registro das empresas participantes do certame, haja vista exercerem atividades privativas da categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por esse Conselho, no entanto tal exigência se faz em momento oportuno ou seja, na assinatura de contrato.

Ainda, tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência.

No procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público,

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao pregoeiro arriscar contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.



Destarte que, a empresa recusante, em questionamentos realizados no portal de Compras governamental, foram esclarecidos as dúvidas dos licitantes, inclusive no que versa os assuntos trazidos à baila deste instrumento.

Por fim, cumpre salientar que a empresa declarada vencedora do certame, não apresentou manifestação em contrário acerca do presente recurso administrativo.

Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos**, venho previamente, alertar a empresa recusante sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada.

Diante do exposto, não merece prosperar o presente recurso administrativo pelos fatos e razões acima aduzidos e no mérito **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, assim sendo, daremos continuidade no procedimento licitatório na forma que se encontra.

Alfredo Chaves, ES, 18 de março de 2025.

**LOURIVAL JOSE
TEIXEIRA
FILHO:03179343761**

Assinado digitalmente por LOURIVAL JOSE TEIXEIRA
FILHO:03179343761
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=LOURIVAL JOSE TEIXEIRA
FILHO:03179343761
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.18 12:57:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Lourival José Teixeira Filho
Pregoeiro Municipal**



RATIFICAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em transporte Municipal

Assunto: Análise de recurso interposto

DOS FATOS

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERÁGUAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAÍSO DAS ÁGUAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativa, estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 659 - Sala 103 – Centro – Alfredo Chaves - CEP: 29.240-000 - Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº 06.027.847/0001-46, neste ato representada por seu Diretor Presidente Jônatas de Souza, CPF nº [REDACTED], frente à habilitação e declaração de vencedor da empresa **COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – MIXSERV**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, tramitado através do processo administrativo nº 993/2025.

Em razão do exposto, RATIFICO, nos termos do artigo 165, II, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE O RECURSO**, nos termos da Decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial desta Prefeitura Municipal.

Alfredo Chaves, ES, 18 de março de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Prefeito Municipal